Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da dotação de coletes salva-vidas em embarcações destinadas ao transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo I-A, Da Segurança em Embarcações Destinadas ao Transporte de Passageiros, com os arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-E:

"CAPÍTULO I-A

DA SEGURANÇA EM EMBARCAÇÕES DESTINADAS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

- Art. 6°-A. As embarcações destinadas ao transporte de passageiros em águas territoriais brasileiras devem dispor de coletes salva-vidas a bordo.
- § 1º O número de coletes deve ser superior ao número de pessoas a bordo.
- § 2º Devem ser previstos, adicionalmente, coletes especiais para passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos, em número correspondente a, no mínimo, 10 % (dez por cento) do total, a menos que os coletes sejam adaptáveis ao talhe dos mesmos.
- § 3º Os coletes devem ter suas características e especificações homologadas por órgão técnico competente.
- Art. 6°-B. Os coletes salva-vidas devem ser dispostos a bordo, em locais de fácil acesso, claramente sinalizados.
- Art. 6°-C. O regulamento determinará os casos em que o uso do colete é obrigatório, bem como as medidas administrativas e penalidades aplicáveis no caso de inobservância ao disposto neste Capítulo.
- Art. 6°-D. O disposto neste Capítulo não se aplica ao transporte de passageiros que seja objeto de acordo, tratado ou convenção internacional.

Art. 6°-E. O disposto neste Capítulo não exime o transportador de atender exigências adicionais de segurança previstas em regulamentos, decretos ou portarias emanadas pelo Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em

de março de 2004

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal